

PARECER N.º /2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 160/2023 e EMENDA N.º 1.

OBJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A DOAÇÃO DE IMÓVEL A MOTO CLUBE MACANUDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR AUTODESIGNADO: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES. (EXERCÍCIO INTERINO DA PRESIDÊNCIA).

1. Relatório:

De iniciativa do ilustre Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 160/2023 tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a promover a Doação de imóvel à Moto Clube Macanudos e dar outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Edimilton Andrade. Continuamente o Relator foi impossibilitado de atuar no projeto por motivos de nascimento de sua filha e este **Vereador assumiu a Presidencia desta Comissão, interinamente, e com a anuencia do Vereador Edimilton Andrade** e avocou a relatoria do Projeto de Lei n.º 160 de 2023, a partir



desta data de 25 de março de 2024 e passa a emitir o presente Parecer.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;(...)*
- g) admissibilidade de proposições.*

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe no inciso I do artigo 25 os requisitos para alienação de bens imóveis, senão vejamos:

Art. 25. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e observará os seguintes requisitos prévios:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriedade da lei e da escritura pública, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de cinco anos para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;*

Em relação à iniciativa para a propositura de leis, a Lei Orgânica do Município dispõe que compete privativamente ao Prefeito:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

V – iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXVII – proceder sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;

Assim, não há vício de iniciativa.

2.2. Requisitos:

O projeto de lei em questão de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho objetiva autorizar o Poder Executivo a promover a Doação de imóvel à Moto Clube Macanudos e dar outras providências.



Sobre o tema:

"Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer". (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185)

Por certo, na hipótese de doação, em que o município diminuirá o seu patrimônio público (e por conseguinte todas as receitas advindas da exploração deste bem), relevante será analisar a existência real de interesse público demonstrando ser esta doação com encargo (e não a concessão de direito real de uso), a providência mais indicada para atender ao interesse público primário da coletividade local.

Nesse diapasão, a Lei n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, que regulamenta as formas e condições de alienação e concessão de bens imóveis municipais e dá outras providências, dispõe o seguinte:

Art. 5º A doação de bens imóveis municipais nos termos do art. 25, I “a”, da Lei Orgânica do Município, tem por objetivo incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo.

Parágrafo único. Se o donatário não for entidade de direito público, constará obrigatoriamente da lei e da escritura pública os encargos correspondentes à doação, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

O autor do projeto traz a seguinte mensagem:

“Ao cumprimenta-lo cordialmente e por vosso intermédio aos seus pares, por meio desta, estamos encaminhando para apreciação desta Egrégia Casa o Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a promover a doação de imóvel a Moto Clube Macanudos e dá outras providências”. 2. Conforme se verifica no processo administrativo nº 15557/2023 e no processo licitatório nº 246/2023, cujas cópias seguem anexo a esta Mensagem, o Moto Clube Macanudos necessita de um terreno



para construção de sua sede própria. 3. O Moto Clube Macanudos foi reconhecido como entidade de utilidade pública, através da Lei Municipal nº 3.253, de 18 de outubro de 2019, a mesma trabalhos sociais e filantrópicos conforme estabelecido em seu Estatuto. 4. O imóvel foi avaliado pela Comissão de Avaliação Tributária do Município de Unaí, conforme se verifica no Laudo de Avaliação constante às fls. (doc.anexo) 6. O parecer jurídico da lavra do procurador efetivo do Município, Dr. Clever Rodrigues Ramos Junior foi favorável à doação do imóvel para o Moto Clube Macanudos. 7. O processo licitatório foi o de nº 246-2023 e 2841-2023 foi realizado com sucesso, tendo sido publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. 8. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, nos termos da Lei Orgânica do Município de do Regimento Interno Cameral. 9. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.”

Junta-se a este parecer o Ofício n.º 12/SACOM enviado por este r. Relator ao Prefeito, bem como a respectiva resposta envida pelo Ofício 122/2024 respondendo a diligencia. .

2.3 DA EMENDA N.º 1:

Este Relator atendeu orientação do Secretario Municipal de Governo, em sede do Ofício 122/2024, e procedeu Emenda no sentido de corrigir o número da Matrícula do imovel de que trata o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 160/2024 para o numero correto “54.424” a fim de evitar qualquer conflito em relação ao imovel objeto de doação.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, sou favorável à matéria sob os argumentos da Mensagem do Auto do Projeto de Lei n.º 160/2023 e respectiva Emenda n.º 1 apresentada neste Parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de março de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR CÉSAR RODRIGUES
Relator Autodesignado



EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 160/2024

Corrija-se o número da Matrícula do imovel de que trata o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 160/2024 para o numero correto “54.424”.

Unaí (MG), 25 de março de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREAOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Autodesignado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES, CPF: 535.63*.*6-*3** em **25/03/2024 14:17:42**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1463.1H17.142R.9802.6314**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **6F.F81** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 64/2024**.

Elaborado por **ANA CRISTINE GONÇALVES ULHÔA, CPF: 547.91*.*6-*2**, em **25/03/2024 - 14:15:54**

Código de Autenticidade deste Documento: **1410.5115.0549.Z33E.4867**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

